



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722318/2013-47
ACÓRDÃO	2101-003.968 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCLESIA MARIA MAROSTICA HORTAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por OCLESIA MARIA MAROSTICA HORTAL (e-fls. 224/229) em face do Acórdão nº 16-97.736 (e-fls.204/214) da 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O recurso fora interposto contra decisão proferida pela DRJ/BEL, no âmbito do Auto de Infração lavrado às e-fls. 02/23, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, no montante de R\$ 69.749,83.

O lançamento se deu em decorrência da apuração de classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na DIRPF uma vez que a contribuinte declarou como isentos rendimentos que não atenderiam aos pressupostos legais exigidos para isenção por moléstia grave.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

A seguir relatório contido na decisão de piso em que se esclarece os fatos que deram ensejo a autuação:

Nos exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, o sujeito passivo foi selecionado pelo sistema Malha Fiscal, para trabalho revisão de Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, por omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica. O sistema emitiu a Notificação de Lançamento nº 2009/889305249299771, em 26/07/10, com ciência do interessado em 04/08/10. Em 16/08/10 a declarante apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL e justificou que é portadora de moléstia grave a partir de setembro de 2006 e anexou a Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitida em 08/03/10, pelo médico/perito Sr. Mario César de Oliveira Souza, CRM 32.554, SIAPE 0597189, declarando que a Sra. Oclesia Maria Marostica Hortal é portadora de patologia sob o CID MXX.X (...), constante do rol de doenças previstas no art. 30 da Lei nº 9.250/1995, com início da doença em 19/09/06.

Com base na Declaração do INSS, os rendimentos previdenciários foram considerados isentos, a SRL exercício 2009 AC 2008 foi aceita e a DIRPF exercício 2010 AC 2009, foi liberada, gerando os seguintes resultados:

EXERCÍCIO 2009 ANO-CALENDÁRIO 2008

- O valor de R\$ 50.302,90 (R\$ 29.830,15 + R\$ 20.472,75) foi considerado isento e declarado na DIRPF como isento;
- O valor de R\$ 1.140,83 pago pela contribuinte na DIRPF original, entregue em 30/04/09, foi devolvido através de PER/DCOMP;
- Através de DIRPF retificadora o sujeito passivo recebeu a título de restituição o valor de R\$ 2.354,92, devidamente corrigido; - O Imposto de Renda Retido na Fonte
- IRRF sobre o 13º salário no valor de R\$ 153,84 (base de cálculo R\$ 2.398,42) foi devolvido pelo processo nº 13826.000887/2010 54.

EXERCÍCIO 2010 ANO-CALENDÁRIO 2009

- O valor de R\$ 57.875,45 (R\$ 36.867,71 + R\$ 18.007,74) foi considerado isento e declarado na DIRPF como isento;
- Através de DIRPF retificadora o sujeito passivo recebeu a título de restituição o valor de R\$ 2.040,34, devidamente corrigido;
- O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o 13º salário no valor de R\$ 28,99 + R\$ 132,35 = R\$ 161,34 (base de cálculo R\$ 1.821,13 INSS + R\$ 2.674,61 PREVI), foi devolvido pelo processo nº 13826.000884/2010-11.

EXERCÍCIO 2011 ANO-CALENDÁRIO 2010

- O valor de R\$ 61.408,77 foi considerado isento e declarado na DIRPF isento;
- Através da DIRPF o sujeito passivo recebeu a título de restituição o valor de R\$ 458,37, devidamente corrigido. Devido ao processo trabalhista nº 0102500 21.2008.5.15.0100, TRT da 15ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Assis, pleiteando indenização por danos morais e materiais, a Justiça do Trabalho solicitou Laudo Pericial que resultou na sentença de pagamento por danos morais e negou a indenização por danos materiais.

(...)

Em 20/02/13 a DRF/MRA/SAFIS encaminhou o OFÍCIO/DRF/MRA/SAFIS 38/2013-RAS ao IINSS pedindo informações sobre o Laudo emitido em 08/03/10 pelo médico/perito Sr. Mario César Oliveira Souza, CRM 32.554, se teve sua validade revogada e a partir de qual data a revogação produziu efeitos.

Em 15/05/13, através do Ofício nº 21.027/021/2013GEXMRI/INSS, o INSS apresentou resposta e informou que NÃO HOUVE ENQUADRAMENTO LEGAL DA PATOLOGIA DA REQUERENTE Oclesia Maria Marostica Hortal para fins de isenção de Imposto de Renda. Anexou Perícia Médica emitida em 06/05/13 pelo Sr. Mario César Oliveira Souza, retificando e informando que após perícia médica e análise de Laudos Médicos A PATOLOGIA NÃO SE ENQUADRA NO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88.

Através da ORDEM DE REEXAME, emitida em 01/11/13 pela autoridade competente, a Fiscalização procedeu à revisão para os exercícios 2009 e 2010 e pelo art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (RIR), a revisão para o exercício 2011, conforme legislação vigente.

(...)

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, na qual alegou, conforme síntese realizada pela decisão de piso:

Com base na Declaração do INSS, emitida em 08/03/2010 pelo médico/perito Sr. Mario César de Oliveira Souza, os rendimentos previdenciários (INSS e Complementação da Aposentadoria) foram considerados isentos.

Na Declaração médica emitida em 08/03/2010 já constava que a moléstia era passível de controle no prazo de um ano. Tanto é que os rendimentos recebidos pela impugnante voltaram a ser normalmente tributados a partir de março/2011, com a devida retenção na fonte.

Valendo-se do seu direito de petição, em 27/04/2012 a impugnante apresentou novo requerimento ao INSS para que fosse realizada perícia médica com o intuito de verificar se ainda poderia ser beneficiada com a isenção do imposto de renda. Na perícia médica realizada em 03/05/2012 o mesmo médico perito entendeu que a impugnante "não se enquadra no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Em 01/06/2012 a impugnante apresentou recurso reiterando o pedido de que a sua moléstia fosse considerada como profissional, isentando-a do imposto de renda, o qual também foi negado.

Em 01/11/2013 o Auditor Fiscal procedeu à revisão dos lançamentos, passando a considerar os rendimentos recebidos como tributáveis, além da aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/95. Como se percebe, a questão toda versa sobre a validade das perícias médicas apresentadas pelo INSS, sendo que o Ilustre Auditor Fiscal simplesmente desconsiderou a perícia realizada em 08/03/2010, valendo-se tão somente da perícia realizada em 06/05/2013, inclusive para fundamentar a tributação de exercícios anteriores à data de sua realização. Ora, conforme se depreende do laudo pericial emitido em 08/03/2010, naquela data o Médico-Perito confirmou taxativamente que a impugnante era portadora de moléstia profissional, bem como atestou que a moléstia era passível de controle em um ano, ou seja, 08/03/2011. No entanto, ao analisar novamente a impugnante em 03/05/2012 e 06/05/2013, o Médico-Perito constatou que a mesma não era mais portadora das referidas moléstias. Ou seja, segundo o seu entendimento, houve uma melhora no quadro de saúde da impugnante. Importante frisar que estes documentos não fazem qualquer referência à situação pretérita da impugnante, ou seja, apenas afirmam que, naquelas datas (03/05/2012 e 06/05/2013), a impugnante não apresentava nenhuma moléstia para fins de isenção do imposto de renda. A perícia médica realizada em 08/03/2010, na qual o Médico-Perito

atesta a existência de moléstia profissional até, no mínimo, 08/03/2011, é documento válido e não foi infirmado por nenhum outro posterior. Os laudos periciais emitidos em 03/05/2012 e 06/05/2013 apenas confirmam o entendimento do anterior, mas em nenhum momento afirmam que a impugnante não foi portadora de moléstia profissional até, no mínimo, 08/03/2011. De acordo com o artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 15/01, a isenção decorrente de moléstia profissional aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial. Fixado o prazo de validade do laudo pericial para 08/03/2011, não pode a autoridade fazendária oferecer à tributação rendimentos isentos relativos a períodos anteriores, principalmente quando havia o incontroverso prognóstico de melhora da impugnante. Os rendimentos levados à tributação sempre foram isentos, uma vez que auferidos antes de 08/03/2011. Em que pese a total ilegalidade dos débitos lançados, ainda que estes persistam, ante o princípio da eventualidade, a Impugnante contesta a imposição da multa de ofício de 75%, ante a incontroversa existência de dúvida em relação à natureza do fato sobre o qual aplicou a multa de ofício.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação, com manutenção do crédito tributário. O acórdão foi dispensado de elaborar ementa, nos termos da Portaria RFN nº 2724/2017.

Intimada do acórdão proferido pela via postal, em 12/12/2020, conforme AR de e-fl. 221, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 07/01/2021, consoante Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 222.

A recorrente insurge-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória.

Requer, ao final, o reconhecimento de improcedência do lançamento e subsidiariamente seja afastada aplicação da multa de ofício.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não havendo preliminares suscitadas passo ao exame do mérito.

2. Mérito

A recorrente relata que foi autuada pela Receita Federal em razão da glosa da isenção de Imposto de Renda anteriormente reconhecida sobre rendimentos previdenciários e de complementação de aposentadoria recebidos nos anos-calendário de 2009 a 2011. Segundo a autoridade fiscal, tais rendimentos teriam sido indevidamente classificados como isentos, por não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal relacionado à moléstia grave, acidente em serviço ou moléstia profissional.

Sustenta que a controvérsia gira exclusivamente em torno da validade e dos efeitos dos laudos médicos emitidos pelo INSS. Afirma que, em perícia realizada em 08/03/2010, foi reconhecida a existência de moléstia profissional apta a justificar a isenção do imposto de renda, tendo o próprio perito consignado que a enfermidade era passível de controle em aproximadamente um ano. Em razão desse laudo, os rendimentos previdenciários recebidos no período foram considerados isentos pela própria Administração.

A recorrente argumenta que, posteriormente, submeteu-se a novas perícias médicas, realizadas em 03/05/2012 e 06/05/2013, nas quais foi concluído que, naquelas datas, ela não mais se enquadrava nas hipóteses legais de isenção. Contudo, defende que tais laudos apenas demonstram a melhora de seu quadro clínico, sem afastar a conclusão anteriormente firmada quanto à existência da moléstia profissional no período compreendido entre março de 2010 e março de 2011.

Segundo a recorrente, a autoridade fiscal incorreu em equívoco ao utilizar os laudos mais recentes para desconstituir retroativamente os efeitos do laudo emitido em 08/03/2010 e, conseqüentemente, para tributar rendimentos recebidos em exercícios anteriores. Sustenta que nenhum dos documentos posteriores afirmou que ela não era portadora da moléstia profissional no período anteriormente reconhecido pelo próprio INSS, razão pela qual a melhora posterior do estado de saúde não poderia eliminar o direito à isenção referente ao período em que preenchia os requisitos legais.

A recorrente também questiona a exigência relacionada à compensação do imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010. Argumenta que tais compensações foram previamente apreciadas e deferidas pela própria Receita Federal em processo administrativo específico, com fundamento no laudo médico emitido em 08/03/2010. Assim, sustenta que a posterior descon sideração desse mesmo documento pela Administração configura contradição e reforça a improcedência do lançamento fiscal.

Como fundamento legal, sustenta que preenchia integralmente os requisitos para usufruir da isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus rendimentos previdenciários até

08/03/2011. Argumenta que o benefício foi reconhecido com base em laudo médico oficial emitido em 08/03/2010, o qual atestou a existência de moléstia profissional e fixou prazo de validade até março de 2011, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e com a regulamentação prevista na Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Conforme a recorrente, a legislação determina que a isenção decorrente de moléstia profissional produza efeitos a partir da emissão do laudo pericial e permaneça válida durante o período de sua vigência. Assim, defende que a Administração Tributária não poderia desconsiderar retroativamente os efeitos do laudo nem tributar rendimentos recebidos durante o período em que a própria perícia oficial reconhecia a existência da enfermidade e a consequente incidência da isenção.

Com base nesses fundamentos, a recorrente afirma que todos os rendimentos alcançados pelo lançamento foram percebidos dentro do período de validade do laudo médico oficial e, portanto, eram isentos de tributação. Em razão disso, requer o cancelamento integral dos débitos constituídos pelo auto de infração.

Todavia, a tese não merece prosperar.

A legislação de regência condiciona a concessão da isenção não apenas à existência de laudo expedido por serviço médico oficial, mas também à efetiva comprovação de que o beneficiário seja portador de uma das enfermidades expressamente contempladas pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Trata-se de benefício fiscal cuja interpretação deve observar estritamente os limites definidos em lei.

No caso concreto, verifica-se que o próprio médico-perito responsável pela emissão do documento de 08/03/2010 posteriormente esclareceu e retificou a informação anteriormente prestada, consignando expressamente que a patologia identificada na recorrente não se enquadrava nas hipóteses previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Assim, a revisão promovida não decorreu de alteração superveniente do quadro clínico ou de recuperação da contribuinte, mas do reconhecimento de que a enfermidade originalmente apontada não possuía correspondência com as doenças legalmente aptas a ensejar a isenção.

Nesse contexto, não procede a alegação de que os laudos posteriores apenas demonstrariam melhora do estado de saúde da recorrente. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a própria perícia oficial revisou o enquadramento inicialmente atribuído, esclarecendo que a patologia identificada, classificada sob o CID M70.8, não integra o rol taxativo de moléstias que autorizam a fruição do benefício fiscal.

Desse modo, ainda que tenha existido manifestação administrativa anterior reconhecendo a isenção, a posterior retificação realizada pelo próprio órgão médico oficial afasta o pressuposto indispensável para sua manutenção, qual seja, a comprovação de enfermidade abrangida pela norma isentiva. Ausente esse requisito legal, não há fundamento para reconhecer

a isenção dos rendimentos recebidos pela recorrente nos exercícios objeto da autuação, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal.

3. Da multa de ofício

A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75%, sustentando que sempre atuou de boa-fé e observou as orientações fornecidas pela própria Administração Tributária quanto ao tratamento fiscal dos rendimentos recebidos. Argumenta que a autuação decorreu justamente da revisão de situações anteriormente reconhecidas pela Receita Federal, incluindo pedidos de retificação e processos administrativos nos quais foi admitida a isenção do imposto de renda.

Segundo a recorrente, o histórico de decisões administrativas favoráveis evidencia a existência de dúvida objetiva acerca do enquadramento jurídico dos rendimentos e da própria incidência da isenção pleiteada. Defende que a divergência de entendimento manifestada pela Administração Tributária afasta a caracterização de conduta dolosa ou censurável apta a justificar a imposição da penalidade.

Com base no art. 112 do CTN e em precedentes do CARF, a recorrente sustenta que eventual incerteza quanto à interpretação da legislação tributária deve ser resolvida de forma mais favorável ao contribuinte, especialmente no que se refere à aplicação de penalidades. Assim, requer, subsidiariamente, caso mantida a exigência principal, o cancelamento da multa de ofício aplicada no lançamento.

Nesse sentido vale transcrever o posicionamento da decisão de piso quanto a matéria:

Sobre a aplicação da multa prevista nos casos de lançamento de ofício, cabe transcrever o art. 44, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que, assim, determina, in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Como se percebe, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Por sua vez, quando o sujeito passivo pratica atos fraudulentos para burlar a legislação tributária, conforme prevê o §1º do art. 44 da mencionada lei, a multa imposta é a de 150%.

Vê-se, portanto, que a multa de ofício com percentual de 75%, incidente em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Dessa forma, no que se refere à multa de ofício, esta incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado, em que o patamar mínimo de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei.

Ademais, a lei não deu liberdade a ponderações sobre graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Do exposto, nada a prover neste tópico.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior